



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.732247/2012-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.194 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, os embargos inominados destinam-se à correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos inominados opostos. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (relator) e Francisco Ibiapino Luz, que os acolheram, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento, para “não conhecer do recurso interposto em face da desistência recursal”. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.194 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.732247/2012-39

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de nº 2402-011.156, proferido em julgamento realizado em 09/03/2023, que deu provimento ao recurso voluntário interposto, anulando o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

AJUDA DE CUSTO PAGA A PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.(Súmula CARF nº 87)

Relata o embargante que após o julgamento foi noticiado nos autos que os débitos discutidos no contencioso foram baixados anteriormente em 11/10/2017, configurando inexatidão material devido a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de novo acórdão, nos termos em que reza o art. 66, *caput*, Anexo II do Ricarf.

É o relatório!

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Admito os embargos inominados nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 343, de 2015).

De fato o extrato de fls. 193/194, juntado após o acórdão recorrido, denota a extinção do crédito tributário em razão do pagamento realizado pelo próprio recorrente, perdendo o recurso o seu objeto jurídico e importando também em renúncia ao contencioso, por desistência, nos termos em que reza os §§2º e 3º do art. 78, Anexo II do RICARF.

Voto, portanto, por dar provimento aos embargos inominados, com efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material, devido a lapso manifesto e, em consequência disso, não conhecer do recurso voluntário interposto, por desistência da lide.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênia para delas discordar nos termos abaixo declinados.

Conforme exposto linhas acima, trata-se o caso em análise de Embargos Inominados para correção de *inexatidão material devido a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.*

Pois bem!

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O art. 66 da mesma norma, por seu turno, estabelece que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão objeto de embargos inominados, opostos pelos legitimados para opor embargos de declaração, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso em análise, tem-se que a Unidade de Origem, ao recepcionar o presente processo administrativo após o julgamento do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, emitiu o Despacho de Encaminhamento de p. 195, por meio do qual, após informar que *o presente processo já se encontrava encerrado por pagamento desde 11/10/2017*, movimentou os autos para Seret-Cegap-Carf *para manifestação*.

Neste particular, cumpre destacar que, após o julgamento do recurso voluntário do Contribuinte, com a formalização do respectivo acórdão, não houve interposição de eventual recurso cabível nem pela d. PGFN, nem pelo então Presidente e/ou Conselheiro deste Colegiado.

Tendo retornado os autos para esse Egrégio Conselho, foi emitido, então, o Despacho de Admissibilidade de Embargos (p. 198), o qual foi considerado como se os próprios Embargos Inominados fossem, *para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.* Confira-se:

Com efeito, conforme documentos acostados às fls. 193 a 195, constata-se que os débitos discutidos no presente processo foram baixados por pagamento desde 11/10/2017; portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 09/03/2023.

(...)

Fosse de conhecimento do colegiado antes do julgamento a informação sobre a baixa dos débitos, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

Assim, o fato configura inexatidão material devido a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Ocorre que, ao contrário do quanto apontado no susodito Despacho de Admissibilidade, não se vislumbra, *in casu*, no acórdão guerreado, qualquer vício de inexatidão material hábil a desafiar a interposição de embargos inominados.

De fato, a suposta inexatidão material apontada decorre de uma informação que sequer existia nos autos: a baixa do débito por pagamento.

É dizer: à época do julgamento do recurso voluntário, inexistia nos autos informações que conduzissem o Colegiado para um resultado diverso daquele materializado no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-011.156, inexistindo, portanto, a alegada inexatidão material devida a lapso manifesto apontada no Despacho de Admissibilidade.

No caso em análise, tendo recebido os autos após o julgamento do recurso voluntário do Contribuinte, sem a interposição de eventual recurso cabível nem pela douta PGFN, nem pelo então Presidente e/ou Conselheiro deste Colegiado, caberia à Unidade de Origem uma de duas condutas possíveis:

(i) cientificar o Contribuinte dos termos do Acórdão nº 2402-011.156 **e, através de despacho fundamentado**, informar os motivos pelos quais deixou de executar (se for o caso) a referida decisão;

ou

(ii) cientificar o Contribuinte dos termos do Acórdão nº 2402-011.156 **e, através de despacho fundamentado**, informar os motivos pelos quais prosseguiu com a execução (se for o caso) da referida decisão.

Numa ou noutra hipótese, caberá ao Contribuinte, após devidamente cientificado do susodito Acórdão 2402-011.156 e do eventual despacho a ser emitido pela Unidade de Origem adotar as providências que entender cabíveis, se for o caso.

Por fim, mas não menos importante, em que pese ser aplicado ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a possibilidade de interposição de embargos inominados deve obedecer, por certo, determinadas regras processuais. In casu, não houve, a rigor, a interposição de embargos inominados por qualquer um dos legitimados para sua interposição. Outrossim, o suposto vício apontado não se trata de “inexatidão material devida a lapso manifesto” hábil a desafiar a interposição de embargos inominados.

Ante o exposto, voto por rejeitar o Despacho de Admissibilidade (p. 198) considerado como Embargos Inominados.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior